

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO - PRPE, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

TOMADA DE PREÇOS MPF/PRPE Nº 01/2022

UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.719.929/0001-26, com sede na Av. Rubem Van Der Linden, 377 – ap 102, Heliópolis, Garanhuns-PE, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença dos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitações, nos autos do Processo Licitatório (Tomada de Preços nº 01/2022), com fundamento na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, por não se conformar, data vênia, com a respeitável decisão que inabilitou a recorrente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, cujas razões seguem em anexo**.

Termos em que, requerendo o recebimento das inclusas razões, pleiteia o conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para que esta r. Comissão reconsidere sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, se assim não for, faça-o subir ao superior hierárquico, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para que, reformando o *decisum* hostilizado, habilite o recorrente.

Nestes termos,

aguarda deferimento.

Garanhuns-PE, 28 de setembro de 2022.

Tomada de Preços nº 001/2022

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO - PRPE, ESTADO DE PERNAMBUCO

RAZÕES RECURSAIS

Exmo. Sr^a. SARA DANIELA SANTOS MAMEDE
Presidente da CPL/PRPE

É cediço que a Comissão Permanente de Licitações, entendeu por inabilitar nossa empresa ora recorrente, sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 3.3.2.2, que se apresenta com a seguinte, redação:

3.3.2.2 – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha prestado serviços de características e quantidades compatíveis ao objeto desta licitação, ou seja, atestado que comprove a anterior execução por parte da empresa de serviços que reúna características e quantidade similares às parcelas de maior relevância (art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93), quais sejam:

- a) telhado em fibrocimento;
- b) instalação de pontos elétricos;
- c) pintura com tinta acrílica**

Por ser assim, com a v. de sempre a r. decisão tomada pela CPL, merece reparo como forma de assegurar a aplicação da legislação afeta aos certames licitatórios, como ficara abaixo demonstrado.

É cediço, que o objeto do presente certame trata da contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia, sem aumento de área, a serem realizados no edifício-sede da Procuradoria da República no município de Garanhuns, ou seja, a obra se mostra como de fácil execução, uma vez que não apresenta complexidade operacional para sua execução.

Veja nesse particular que ao reverso do entendimento da CPL a UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, apresentou a certidão de acervo técnico **Nº 2220479727/2018**, através de seu engenheiro civil Rodrigo José Batista Xavier,

no qual apresenta atividade pertinente e compatível em características do exigidos no edital conforme trecho da CAT.

A CPL questionou o atendimento da exigência contida no item 3.3.2.2 do edital, **c) pintura com tinta acrílica, do edital, o atestado de Capacidade Técnica da empresa**, entretanto a certidão de acervo técnico **Nº 1640/2005**, através de seu engenheiro civil Rodrigo José Batista Xavier, atende os serviços com características semelhantes, no qual está sendo confundindo com os insumos das composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no qual há compatibilidade dos serviços.

Em relação ao *atestado de Capacidade Técnica*, a certidão de acervo técnico **Nº 2220479727/2018**, está vinculada ao técnico profissional/ sócio administrador da empresa, constituindo a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica e do responsável técnico indicado e integrado ao quadro técnico da empresa RECORRENTE, conforme entrega no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

No entanto, a RECORRENTE, na condição de licitante acostou de forma idônea todos os documentos exigidos no edital, instrumento norteador do referido processo licitatório. Inclusive no que se refere aos serviços e quantitativo exigidos. Tendo, portanto, preparado sua proposta totalmente de acordo com o termo regulatório do processo e com a lei nº 8.666/1993,

Assim, diante da decisão da respeitável comissão, cujo registro em ata declarou, fundada de um parecer técnico inconsistente (que apenas alegou que a RECORRENTE "não apresentou atestado que satisfaçam os exigidos no item 3.3.2.2" não deve prospera.

Nesse Sentido.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):

I – (...);

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências **a:** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I – (...); *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II – (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

a) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

b) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)"*

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por ser assim, com a v. de sempre a r. decisão tomada pela CPL, merece reparo como forma de assegurar a aplicação da legislação aplicável aos certames licitatórios.

No mais, o acervo técnico juntado ao certame da conta de que o técnico responsável por nossa empresa executou obras e serviços com as mesmas características dos serviços objeto do certame em comento junto a Polício Rodoviária Federal e Prefeitura Municipal de Jupi - PE.

Pelo acima exposto a de se observar que a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União.

Dentro do raciocínio acima desenvolvido seja observado que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, **sob pena de violação do princípio da competitividade.**

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

No caso em comento concluiu-se que não habilitar a recorrente estará a Administração restringindo a competitividade do certame de forma desarrazoada uma vez, que nossa empresa demonstrou com o acervo acostado que possui condições técnicas operacionais de executar o objeto de forma dentro das exigências legais.

Diante do exposto, **requer**:

- a) Que recebe e conheça o recurso, em face de sua tempestividade;
- b) Que a Comissão Permanente de Licitações, utilizando a primeira parte do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, reforme sua decisão, para declarar habilitada a recorrente por ter cumprido todas as exigências editalícias.
- c) Se assim não for, no prazo de cinco dias, faça subir o recurso a autoridade superior, para que lhe der provimento e, diante disto, reformule a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Nestes termos,

aguarda deferimento.